PROCESSO: TC - 002376/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADO: Mario Eudes Menezes Bitancourt, Mario Gabriel Chagas Menezes Bitancourt e Eudes Miguel Chagas Menezes Bitancourt
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1393/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.702 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com direito à revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **22/11/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelo Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu pensão por morte a **Mario Gabriel Chagas Menezes Bitancourt (filho menor de 18 anos), Eudes Miguel Chagas Menezes Bitancourt (filho menor de 18 anos) e Mario Eudes Menezes Bitancourt (cônjuge)**, beneficiários da ex-segurada Mary Cristina Chagas Bitancourt, no valor total de **R$ 3.795,74** (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/11/2022 08:17:44
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:16

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju **em 06 de dezembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/11/2022 08:17:44
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:16

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 002376/2017 sobre apreciação da legalidade e consequente registro da concessão da pensão por morte a Mario Eudes Menezes Bitancourt, Mario Gabriel Chagas Menezes Bitancourt e Eudes Miguel Chagas Menezes Bitancourt, através Portaria nº 3029/2013, datada de 26 de dezembro de 2013, fls. 28, publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 29, beneficiários da ex-segurada Mary Cristina Chagas Bitancourt, falecida em 01/12/2013, conforme certidão de óbito às fls. 04.

O Parecer Jurídico do Sergipeprevidência, fls. 24/25, opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que os requerentes cumpriram as exigências legais previstas no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, I c/c artigo 54, I, do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 468/2022, fls. 34/35, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão por morte, por preencher os requisitos legais, devendo estar sujeito ao reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1393/2022, fls. 39, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão por morte, com seu consequente registro, com direito a revisão anual, com base no artigo 40, § 8º da CF com redação dada pela EC nº 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/11/2022 08:17:44
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:16

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer jurídico do Sergipeprevidência, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Mario Gabriel Chagas Menezes Bitancourt (filho menor de 18 anos), Eudes Miguel Chagas Menezes Bitancourt (filho menor de 18 anos) e Mario Eudes Meneze (cônjuge)**, beneficiários da ex-segurada Mary Cristina Chagas Bitancourt, no valor total de **R$ 3.795,74** (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), a

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/11/2022 08:17:44
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:16

devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Nome	Parentesco	%	Valor
Mario Eudes Menezes Bitancourt	Cônjuge	50%	R$ 1.897,87
Mario Gabriel Chagas Menezes Eudes Bitancourt	Filho menor de 18 anos	25%	R$ 948,93
Eudes Miguel Chagas Menezes Bitancourt	Filho menor de 18 anos	25%	R$ 948,93

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/11/2022 08:17:44
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:16